



023/1.04.0009109-4 (CNJ:.0091091-10.2004.8.21.0023)

Vistos.

Considerando a inexistência de bens; a não habilitação de nenhum credor, além do autor; a ausência de manifestação, publicado o edital previsto no artigo 75 do DL 7661/45; o requerimento do Síndico de fs. 164/167; e o desinteresse do Ministério Público na persecução penal, acolho na íntegra o parecer de fs. 168/170, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, e declaro encerrada a falência de AGUINALDO BRANCO CARVALHO, forte no art. 132 da Lei de Falências.

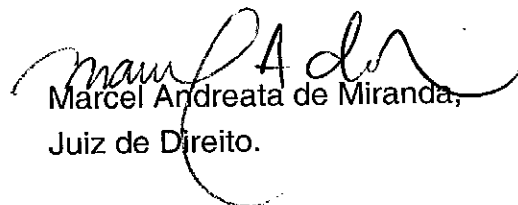
Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Expeça-se edital, nos termos do art. 132, § 2º do Decreto-Lei 7.661/45.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Diligências legais.

Em 14/07/2011


Marcel Andreatta de Miranda,
Juiz de Direito.